SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2009

Altera a Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes artigos após o parágrafo único do Art. 6º da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001:

Art. 7º. Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado contribuinte individual, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. A contribuição para a Seguridade Social, de responsabilidade da entidade promotora das provas, corresponde ao valor de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, nos termos da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 9º. O Ministério Público do Trabalho é o órgão responsável pela fiscalização de cumprimento desta lei."

Art. 2º. Renumere-se o atual artigo 7º da Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, para art. 10.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Senador **ROMEU TUMA**

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Mensagem nº. 330, de 11 de abril de 2001, a Presidência da República vetou os artigos 5º e 6º, da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, sob as justificativas seguintes:

"O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999".

"Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei no 9.876, de 1999. Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente."

O veto presidencial tem respaldo legal.

Não há duvida de que são contribuintes individuais as pessoas que trabalham por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego.

Assim, ao apresentar a presente proposição, pretende-se apenas adequar o texto da Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, ao veto presidencial e também sanar vários questionamentos surgidos nos últimos anos, em relação à profissão de peão de rodeio, principalmente em relação à omissão quanto ao regime jurídico previdenciário do peão de rodeio.

Representa, também, um importante avanço legislativo estabelecer o Ministério Público do Trabalho como órgão responsável pela fiscalização da atividade profissional do peão de rodeio.

São essas as justificativas que me autorizam a apresentar a presente proposição.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes e ilustres pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados, é que submeto a presente proposição ao conhecimento do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.220 - DE 11 DE ABRIL DE 2001 - DOU DE 12/4/2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;
II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.
§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser

atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.
§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.
§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Jose Gregori
Francisco Dornelles
José Cechin
Carlos Melles

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 19641/2009